ISENÇÃO FISCAL — CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

— Os atos jurídicos e seus instrumentos, em que forem parte as Caixas Econômicas Federais, não incidem em sêlo, por fôrça do disposto no § 5.º do artigo 15 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Preenchidas as formalidades legais, recorre para êste Conselho a Associação Comercial do Rio de Janeiro do ato do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, invocando o disposto no § 3.º do art. 2.º das Normas Gerais, exigiu sêlo no contrato de locação firmado entre a recorrente e a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Isto pôsto, e

Considerando que, na forma da jurisprudência mansa, pacífica e torrencial dêste Conselho, os atos jurídicos e seus instrumentos em que forem partes as Caixas Econômicas Federais não inci-

dem em sêlo por fôrça do disposto no § 5.º do art. 15 da Constituição federal.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, 10 de novembro de 1952. — *Érico Lima da Veiga*, Presidente e Relator. — Recorri desta decisão, *Moacir Araujo Pereira*, Representante da Fazenda Pública. — Vencido: o Conselheiro Adelmar Ferreira.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Adelmar Ferreira — Tenho para mim que o inciso constitucional veio apenas dirimir velha controvérsia, confirmando que os instrumentos em que forem partes a União os Estados ou os Municípios escapam à incidência do sêlo do papel. Mas êsse texto constitucional versando sôbre isenção de tributo, não pode ter aplicação ampla e extensiva. Deve ser interpretado restritivamente.

O que determina a Constituição é a imunidade tributária dos instrumentos em que forem partes as entidades maiores de direito público, a saber: a União, os Estados-membros e os Municípios.

Não se refere, absolutamente a entidades menores de direito público, a saber: as autarquias ou órgãos paraestatais. Se quisesse abrangê-las na isenção deveria fazê-lo, expressamente, porque tais entidades menores não se confundem com aquelas que se criaram e das quais receberam outorga de descentralização de serviços públicos. Estas — as menores — têm vida, partimônio, receita e despesa completamente próprias e autônomas.

Qualquer isenção tributária que se queira conceder-lhes, deve ser outorgada por lei especial, como, aliás, se tem feito.

Nesse sentido vem resolvendo acertadamente a Diretoria das Rendas Internas, com a qual estou inteiramente de acôrdo. Nego provimento.